



Supremo Tribunal Federal STFDigital

27/01/2025 18:11 0007613



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GTOC/PGR N. 81616/2025

Petição n. 8.754 – Distrito Federal

Relator : Ministro Dias Toffoli

Requerente : Sob Sigilo

Requerido : Sob Sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpõe

AGRAVO INTERNO

contra a decisão monocrática proferida em 17.12.2024, que deferiu a alienação de debênture dada em garantia no acordo de colaboração premiada de Eike Fuhrkein Batista. Pede a reconsideração da decisão ou, isso não ocorrendo, que o recurso seja apresentado ao órgão colegiado, onde espera que venha a ser provido.

Brasília, 27 de janeiro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

LLS/DD

Assinado com login e senha por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 27/01/2025 18:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 0bbe8264.f1775idd.0b9739bb.25aa6759

2805
2951

I - Fatos

No acordo de colaboração premiada pactuado entre o Ministério Público Federal e Eike Fuhrken Batista, em 30.3.2020, o colaborador se comprometeu a pagar multa pecuniária de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), em cinco prestações (Cláusulas 7ª e 8ª). Como garantia, ofereceu todos os bens e direitos de sua titularidade, sob constrição judicial ou não, ainda que registrados em nome de interpostas pessoas físicas e jurídicas, no Brasil e no exterior.

Dentre os títulos oferecidos em garantia, constam as debêntures emitidas pela Anglo Ferrous Brazil S/A, como se extrai da Cláusula 10ª, § 2º, do Acordo de Colaboração (fl. 425):

[e]ntre os bens que funcionarão como garantia do pagamento integral da multa de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) encontram-se, especificamente, mas não exclusivamente, as debêntures emitidas por ANGLO FERROUS BRAZIL SA, ou por qualquer outra empresa emissora, que seja de propriedade, detenção ou de alguma forma esteja sob o domínio, posse ou funcione em benefício do FUNDO FIC DE FI MULTIMERCADO BRIDGE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, da empresa NB4 PARTICIPAÇÕES SA ou de qualquer outra empresa do grupo econômico do COLABORADOR, podendo elas, como quaisquer outros bens cautelarmente à disposição da Justiça, ser alienadas e o valor decorrente da alienação convertido definitivamente a conta judicial à disposição desse juízo homologatório, em caso do “Evento do

Inadimplemento", ou atraso por mais de 05 (cinco) dias úteis de quaisquer das parcelas descritas nos parágrafos da Cláusula 8ª, nos termos do parágrafo anterior.

Após a homologação do acordo de colaboração, em 30.10.2020¹, o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG solicitou à então relatora da Petição, a Ministra Rosa Weber, que realizasse a penhora no valor de R\$ 792.400.480,95². O pedido foi apresentado em 15.12.2020, no interesse do procedimento de falência da empresa MMX Sudeste Mineração S/A (fls. 651/662).

A Ministra, ao indeferir o pedido de penhora, estabeleceu que as repercussões cíveis sobre o patrimônio do colaborador deveriam ser examinadas nos processos adequados, sem relação com as medidas de responsabilização na esfera penal (fls. 719/741)³.

Eike Fuhrken Batista requereu, em 10.9.2021, autorização para venda direta da debênture emitida pela empresa Anglo Ferrous Brazil S/A, para adimplir com a multa pecuniária avençada no acordo. Informou que a empresa estrangeira Vox Royalty Corp. formalizou oferta para adquirir a debênture no valor de USD 265.000.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões de dólares americanos).

1 Conforme documentado nas fls. 504/524.

2 O juízo falimentar responsável pelo trâmite do pedido de recuperação judicial convocado em falência da empresa MMX Sudeste Mineração S/A informou que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para afetar o patrimônio do colaborador com a finalidade de honrar com os créditos falimentares.

3 A decisão foi proferida em 14 de maio de 2021.

Em manifestações subsequentes⁴, o colaborador requereu a concessão de ordem para impedir o prosseguimento do procedimento alienatório da debênture emitida pela empresa Anglo Ferrous Brazil S.A., em trâmite no juízo falimentar. Alegou que os ativos em questão haviam sido previamente oferecidos como garantia ao cumprimento do acordo de colaboração premiada. Argumentou, ainda, que a avaliação contábil apresentada era inferior às propostas diretas que ele havia recebido, além de não refletir o valor de mercado da debênture.

A Ministra relatora, inicialmente favorável à alienação direta do ativo pelo colaborador e contrária ao pedido de suspensão do procedimento de alienação falimentar (decisão de 9.12.2021), reverteu sua posição com a ordem de suspensão da alienação do ativo (fls. 1.123/1.124, decisão de 14.2.2022).

A medida foi reforçada por ordem posterior do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Conflito de Competência n. 183.402/MG, que estipulou a abstenção de atos de alienação ou disposição patrimonial no âmbito dos procedimentos falimentares.

Igualmente, após a assunção da relatoria da Petição n. 8.754/DF, o eminente Ministro Dias Toffoli manteve a ordem de abstenção de alienação dos bens do colaborador e das empresas MMX Mineração e Metálicos S/A (em recuperação judicial), MMX Corumbá

⁴ Datadas de 23.11.2021 e 9.12.2021,

2907
2953

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 8.754/DF

Mineração S/A, e MMX Sudeste Mineração S/A (fls. 1.770/1.771, decisão de 16 de março de 2023).

A controvérsia teve desfecho na decisão monocrática de 17 de dezembro de 2024, na qual o eminente relator fixou em R\$ 612.000.000,00 o valor para alienação das Debêntures da 1ª emissão da Anglo Ferrous Brazil S.A., sob titularidade da NB4 Participações S/A. Reconheceu o direito de preferência de aquisição à Itaipava FIM, o qual, na hipótese de eventual desistência expressa ou tácita, seria transferido à Argenta/ORION, conforme definido no Processo Competitivo n. 001/2021. O relator determinou que, após o depósito do valor, fossem eles subsequentemente destinados ao concurso de credores estabelecido no juízo falimentar⁵.

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática por diversas partes interessadas. Eike Fuhrken Batista opôs embargos em 19.12.2024 (fls. 2.651/2.737); a Associação Brasileira de Investidores – ABRADIN fez o mesmo em duas ocasiões, em 19.12.2024 e 23.12.2024 (fls. 2.761/2.766 e fls. 2.777/2.781); e a Argenta Securities Limited também apresentou seus embargos em 24.12.2024 (fls. 2.792/2.816).

⁵ A decisão também revogou ordem anterior que proibia a alienação de bens pessoais do colaborador e de empresas do grupo empresarial, determinando que os juízos criminais e trabalhistas depositem judicialmente os produtos das alienações decorrentes da venda antecipada de bens ou de perdimento decretado em sentenças condenatórias. Essas circunstâncias devem ser informadas ao Supremo Tribunal Federal e ao Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. Determinou-se, por fim, que a Anglo Ferrous Brazil Participações S/A deposite integralmente os recebíveis das debêntures em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, até a transferência efetiva do ativo.

A ITAIPAVA FIM notificou, em 23.12.2024, o exercício do seu direito de preferência, informando o depósito de R\$ 612.000.000,00 na conta judicial especificada no decisório (fls. 2.784/2.786).

Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, ex-administrador judicial da massa falida, reivindicou o pagamento de R\$ 30.600.000,00, equivalente a 5% do valor de alienação, diante da validade do Processo Competitivo n. 001/2021 conduzido no Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (fls. 2.739/2.759).

A Procuradoria-Geral da República foi intimada da decisão em 30.12.2024, mediante a abertura de vista dos autos físicos.

II. Razões

A justiça penal negocial sofreu notável expansão legislativa nas últimas décadas. Influenciado pelas técnicas de resolução de conflitos típicas do *common law*, notadamente o *plea bargain*, o legislador optou pela progressiva incorporação de diversos mecanismos transacionais no âmbito do direito penal.

Ilustram essa evolução: o instituto da suspensão condicional do processo e transação penal, previstos na Lei n. 9.099/95; os acordos de colaboração premiada e de leniência introduzidos em 2013 (Lei n. 12.850 e Lei n. 12.846, respectivamente); e o acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019.

A admissão da justiça penal negocial no cenário jurídico penal brasileiro reflete uma transformação paradigmática na condução dos processos criminais. Essa mudança valoriza o princípio acusatório, pilar do processo penal em um Estado democrático de Direito, ao deslocar a abordagem processual penal tradicional, de imposição e resistência, para um novo paradigma baseado na cooperação e consensualidade.

A expansão do direito penal negocial no Brasil convergiu com a crescente integração do direito público sancionador, impulsionada por recentes alterações na legislação de regência.

O direito de punir do Estado subdivide-se, classicamente, em sistemas ou subsistemas e regimes jurídicos. O Estado brasileiro conta com um microsistema sancionador, composto por um conjunto de leis que integram, em diferentes esferas, a resposta contra a corrupção e outros ilícitos que afetam o patrimônio público.

Esse sistema inclui a Lei n. 12.850/2013, que trata das organizações criminosas; a Lei n. 12.529/2011, focada em defesa da concorrência; a Lei n. 12.846/ 2013, intitulada Lei Anticorrupção; e a Lei n. 8.429/1992, que aborda os atos de improbidade administrativa.

As recentes alterações legislativas superam o paradigma de fragmentação da resposta estatal perante os ilícitos, prestigiando uma atuação única.

Nas alterações promovidas na Lei n. 8.429/1992, por meio da Lei n. 14.230/2021, o legislador consignou que “[s]e ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos⁶”, insistindo, mais a frente, que “sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei⁷”.

O legislador reconheceu, igualmente, caráter mutuamente excludente entre as sanções de improbidade e aquelas elencadas na Lei n. 12.846/2013. É o que se observa tanto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, “[a]s sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013⁸”, quanto no art. 12, § 7º, da mesma legislação: “[a]s sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem”.

Indícios dessa convergência podem ser identificados, ainda, na introdução coordenada da colaboração premiada e do acordo de leniência na legislação brasileira em agosto de 2013. Esses instrumentos foram concebidos como pilares centrais de uma estratégia abrangente de combate à corrupção e ao crime organizado, sendo a colaboração

6 Art. 12, § 5º, da Lei n. 8.429/1992.

7 Art. 21, § 5º, da Lei n. 8.429/1992.

8 Art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992.

direcionada às pessoas físicas, enquanto a leniência é voltada aos entes jurídicos.

Essa abordagem multidisciplinar foi albergada pelo Supremo Tribunal Federal. Após ser provocada sobre as cláusulas negociadas pelo Ministério Público, no âmbito da colaboração, transacionando questões relacionadas à improbidade administra, a Suprema Corte confirmou a viabilidade dessa negociação. Ressaltou, no entanto, que embora questões afetas à improbidade administrativa possam ser abarcadas pela colaboração premiada, “[a] obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização”⁹.

9 É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013. (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.175.650, o rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 5.10.2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 8.754/DF

Essas considerações permitem concluir que a integração promovida no âmbito do direito público sancionador impôs aos atores processuais envolvidos na colaboração premiada a adoção de abordagem multidisciplinar. Essa abordagem, ao articular elementos penais, cíveis e administrativos, tem contribuído significativamente para o fortalecimento do combate à corrupção e para o aprimoramento da responsabilidade administrativa, consolidando uma resposta mais efetiva e coordenada às infrações que afetam o patrimônio público e a ordem jurídica.

O acordo de colaboração premiada de Eike Batista observou essas nuances. Na Cláusula 12, o *parquet* esclarece que, diante do ressarcimento ao erário pactuado na colaboração, postulará o reconhecimento do efeito apenas declaratório dos atos de improbidade administrativa em ações de improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em relação ao colaborador¹⁰.

10 Cláusula 12ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apenas compartilhará os elementos de prova com outros órgãos de persecução penal ou com legitimidade para propor ações de improbidade, brasileiros ou estrangeiros, ou ainda com legitimidade para realizar investigações administrativas ou impor sanções desta natureza, após adesão ao presente acordo, a qual deverá prever a impossibilidade de aplicação de qualquer pagamento de valores ou sanções adicionais em desfavor do COLABORADOR, assim como de quaisquer sociedades empresárias que estejam sob seu controle direto ou indireto.

§ 1º Caso os elementos de prova venham a ser indevidamente utilizados por terceiros, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a opinar, dentro de seus limites de atribuição, pela ilicitude da prova.

§ 2º O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulará o reconhecimento apenas do efeito declaratório dos atos de improbidade administrativa de ações de improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em relação ao COLABORADOR, e respectivas pessoas jurídicas que estiverem sob seu controle, em todas as ações de improbidade de atribuição de signatários ou aderentes deste acordo.

*

A rápida proeminência da colaboração premiada no cenário político-jurídico brasileiro exigiu do Ministério Público, como parte legitimada para a sua celebração, o amadurecimento de sua técnica processual¹¹. O Poder Judiciário, simultaneamente, dedicou-se a resolver as lacunas legislativas e a definir novos parâmetros jurídicos, influenciando diretamente as práticas das partes envolvidas¹².

Na colaboração premiada, concebida como instrumento primordialmente destinado à obtenção de provas na investigação penal¹³, o legislador possibilitou ao Ministério Público renunciar à persecução penal ou opinar pela mitigação da pena na fase condenatória, em contrapartida à colaboração do acusado na elucidação do crime organizado e na recuperação dos produtos ou proveitos do ilícito.

11 As 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgãos setoriais organizados por função ou matéria, desempenharam papel essencial na otimização do processo de colaboração premiada. Elas estabeleceram diretrizes para a formulação e validação de novos acordos, integrando e coordenando o exercício funcional dos membros da instituição. Além disso, forneceram suporte técnico-jurídico e divulgaram os critérios necessários para a homologação dos acordos.

12 Essa conclusão foi oportunamente exposta pela Ministra Rosa Weber nestes autos:

Uma segunda observação relevante, que faço igualmente em passant, refere-se à constatação de que a temática relativa aos limites de atuação das partes nos acordos de colaboração premiada amadureceu no próprio seio da jurisprudência a partir da análise de casos concretos, compelindo o Poder Judiciário a analisá-los e solucioná-los sem dispor de um ferramental normativo completo a respeito da matéria.

13 Com fundamento no pressuposto de utilidade e interesse públicos (artigo 3º-A da Lei n. 12.850/2013).

Uma das lacunas, já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, diz respeito à destinação e à natureza das obrigações pecuniárias estabelecidas nos acordos de colaboração premiada.

Embora o legislador tenha estabelecido como um dos resultados necessários da colaboração premiada *“a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”*¹⁴, não esclareceu, no entanto, a natureza e a destinação da importância pecuniária nela transacionada.

Conforme as diretrizes estabelecidas pela Suprema Corte, a obrigação pecuniária guarda semelhanças com o instituto do perdimento, aproximando-se de uma natureza predominantemente indenizatória.

O saudoso Ministro Teori Zavascki registrou, nos primórdios da discussão, que a lacuna poderia ser preenchida mediante a aplicação, por analogia, das disposições contidas no art. 91, II, “b”, do Código Penal. Consta de decisão emitida no bojo da Petição n. 5.886:

Embora a Lei 12.850/2013 estabeleça, como um dos resultados necessários da colaboração premiada, *“a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”* (art. 4º, IV), o diploma normativo deixou de prever a destinação específica desses ativos. A lacuna pode ser preenchida pela aplicação, por analogia, dos dispositivos que tratam da destinação do produto do

¹⁴ Art. 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013.

crime cuja perda foi decretada em decorrência de sentença penal condenatória.

O art. 91, II, b, do Código Penal estabelece, como um dos efeitos da condenação, *"a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso"*. É certo que, como a Petrobras é o sujeito passivo dos crimes em tese perpetrados por Nestor Cunãt Cerveró e pela suposta organização criminosa que integrava, o produto do crime repatriado deve ser direcionado à Sociedade de Economia Mista lesada, para a restituição dos prejuízos sofridos, uma vez que o dispositivo legal invocado (art. 91, II, b, do Código Penal), ao tratar da perda do produto do crime para a União, ressalva expressamente o direito do lesado.

Não se afigura razoável, portanto, limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União. Registre-se que o Procurador-Geral da República sustenta, na petição que deu origem aos autos de Pet 5.210, que os prejuízos causados à Petrobras ultrapassariam *"o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais)"* (fl. 7 daqueles autos). Por isso, e considerando patrimônio a ser repatriado nestes autos (cláusula 5ª, parágrafo 3º, alínea b, às fls. 24-26), não há justificativa legal para limitar a 80% (oitenta por cento) desse valor a reparação devida à Petrobras.

Cumpre salientar que a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica própria (art. 4º, II, do Decreto-Lei 200/1967), razão pela qual seu patrimônio não se comunica com o da União. Eventuais prejuízos sofridos pela Petrobras, portanto, afetariam apenas indiretamente a União, na condição de acionista majoritária da Sociedade de Economia Mista. Essa circunstância não é suficiente para justificar que 20% (vinte por cento) dos valores

repatriados lhe sejam direcionados, uma vez que o montante recuperado é evidentemente insuficiente para reparar os danos supostamente sofridos pela Petrobras em decorrência dos crimes imputados a Paulo Roberto Costa e à organização criminosa que ele integraria.

Ao assumir a relatoria do feito, o Ministro Edson Fachin reafirmou essas considerações:

Como bem destacado pelo e. Ministro TEORI ZAVASCKI, a participação majoritária da União na composição do capital social da PETROBRAS (29% - conforme consulta realizada em 14.7.2017 na rede mundial de computadores) não justifica, por si só, a destinação ao ente federativo da fração que lhe foi estipulada. Se por um lado o valor repatriado está bem distante do prejuízo efetivo, por outro, há expressa primazia do direito da vítima no dispositivo legal que previu os beneficiários pela perda do produto de crime (art. 91, II, "b", do Código Penal), aplicado analogicamente à espécie (fls. 874-876).

Essa interpretação é corroborada também pelo posicionamento recentemente externado pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Federal n. 569/DF, a Suprema Corte estabeleceu que a multa pecuniária estipulada em acordos de colaboração premiada só pode ser destinada à União na ausência de lesados ou de terceiros de boa-fé, aplicando-lhe a mesma lógica que rege o perdimento de bens:

conferido interpretação conforme ao art. 91, II, "b", do Código Penal; ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013; e ao art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998, assentar que, não havendo previsão legal específica acerca da destinação de receitas

derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos, tais ingressos, como aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do Código Penal, sendo destinados, à míngua de lesados e de terceiros de boa-fé, à União, para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas.

Em igual sentido, o Conselho Nacional de Justiça estabelece como prioritário o interesse das entidades lesadas na apropriação dos valores ou bens oriundos de acordos de colaboração premiada, conforme disposto no art. 17 da Resolução n. 558, de 6 de maio de 2024:

Art. 17. Os valores ou bens provenientes de acordo de colaboração premiada – art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 – serão destinados à União, caso não haja vinculação legal expressa e ressalvado o interesse de outras entidades lesadas.

Os diversos precedentes assentados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indicam que a obrigação pecuniária convencionada na colaboração guarda natureza indenizatória, ou, ao menos, característica sancionatória mista, como expôs o eminente Ministro Edson Fachin no bojo da Petição n. 5.245/DF¹⁵:

Não há na lei ou no acordo definição quanto à natureza dessa multa, que parece ter a característica sancionatória

¹⁵ Petição n. 5.245/DF, rel. o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 18.12.2023.

mista. Entretanto, essa natureza não autoriza a eleição de um critério discricionário, ainda que louvável, quanto ao seu destinatário.

Nessa direção, na ausência de previsão legal ou negocial específica, cabe ao julgador valer-se da analogia (art. 4º do Decreto-lei 4.657/42) para a solução da questão.

Justamente por isso, em outras oportunidades, adotei o entendimento do saudoso Min. Teori Zavascki na decisão da PET 5.886, segundo o qual deve-se, por analogia, aplicar o art. 91, II, “b”, do Código Penal, que estabelece “a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

Trata-se, como dito, de uma analogia, pois o dispositivo refere-se à destinação do produto do crime. Tanto que há priorização, por meio da ressalva expressa, do direito da vítima, beneficiando-se a União apenas após satisfeito o direito dos lesados (exceto se ela mesma for a vítima).

A analogia, ao destinar a multa à vítima, justifica-se, conforme consta na decisão da PET 5.886, porque, nos casos referentes aos crimes delatados, o dano, ainda que não precisamente quantificado, seria presumidamente muito maior do que o valor da multa aplicada, servindo esta, portanto, de alguma maneira, também a sua compensação, tal como previsto no art. 91, II, “b”, da Lei Penal.

Assim, o valor deve ser destinado aos entes públicos lesados, ou seja, à vítima apontada, aqui compreendida não necessariamente como aquela que sofreu diretamente o dano patrimonial, mas cujo bem jurídico tutelado foi lesado, no caso, a Administração Pública e os princípios que informam o seu regime jurídico, em especial, o da moralidade (CF, art. 37, *caput*, c/c §4º).

Consequentemente, os valores acautelados em Juízo devem ser disponibilizados integralmente à Petrobras S.A., conforme manifestação da Procuradoria-Geral da República.

No acordo em exame, o Ministério Público consigna, ainda que por raciocínio implícito¹⁶, o caráter ressarcitório da multa pecuniária de R\$ 800.000.000,00. Consta da Cláusula 7ª:

Cláusula 7ª – Como multa pecuniária o COLABORADOR realizará o pagamento do valor total de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), sendo que em tal valor não estão abrangidas eventuais reparações de dano frente a terceiros particulares, pelas quais o COLABORADOR esteja respondendo ou possa eventualmente vir a responder.

A sanção patrimonial acordada com Eike Fuhrken Batista não detém apenas caráter sancionatório; mas guarda função primordialmente ressarcitória, visando à recomposição dos cofres públicos dos prejuízos decorrentes dos ilícitos por ele confessados.

Nos anexos da colaboração premiada, Eike Fuhrken Batista admitiu a prática de diversos ilícitos contra a administração pública, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

Anexo 2: pagamento de vantagens indevidas¹⁷ a Sérgio Cabral, quando era governador do Estado do Rio de Janeiro; **Anexo 3:** direcionamento da licitação para a realização de obras no Maracanã; **Anexo 4:** pagamento

16 Ainda que não mencionado de maneira direta, o acordo conduz ao entendimento de que, ao excluir eventuais reparações de dano frente a terceiros particulares, os danos ocasionados aos órgãos públicos são o foco principal da reparação estipulada pela multa imposta.

17 US\$ 20.000.000,00.

de vantagens indevidas a Eduardo Cunha (MDB) e André Vargas (PT), para liberação de valores de financiamento do FI-FGTS; **Anexo 5:** pagamento de vantagens indevidas a Edison Lobão¹⁸, para facilitação de negócios do Grupo X no setor de energia; **Anexo 6:** pagamento de vantagens indevidas a Edison Lobão e Márcio Coutinho, mediante a contratação de serviços advocatícios em valores superfaturados; **Anexo 7:** pagamento de vantagens indevidas¹⁹ a Aécio Neves, na época em que detinha o cargo de Governador de Minas Gerais, para facilitação de negócios relacionados ao Projeto Rio-Minas; **Anexo 8:** pagamento de vantagens indevidas para políticos, por intermédio da Construtora Arg, no contexto de obras portuárias do Porto do Açu e Sudeste; **Anexo 9:** pagamento de vantagens indevidas²⁰ ao Prefeito do Itaguaí/RJ, Carlos Busatto, no contexto das obras do Porto Sudeste; **Anexo 10:** pagamento de vantagens indevidas ao então Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Haroldo Borges Rodrigues Lima, para solucionar pendências da empresa OGX; **Anexo 11:** pagamento de vantagens indevidas a Rodrigo Bethlem (PMDB), representante do DNPM, para adiantar a liberação de autorizações necessárias à MMX, no desenvolvimento de importantes projetos executados no Rio de Janeiro (ex: Projeto Minas-Rio); **Anexo 12:** pagamento de vantagens indevidas a João Magalhães (PMDB), para auxiliar na liberação de autorizações necessárias à MMX perante o DNPM, no desenvolvimento de importantes projetos executados no Rio de Janeiro (ex: Projeto Minas-Rio); **Anexo 13:** pagamento de vantagens indevidas²¹ a João Santana e Monica Mora (PT), para auxiliar nas operações da OSX em obras públicas; **Anexo 14.1:** dispêndio de recursos

18 R\$ 4.000.000,00.

19 R\$ 20.000.000,00.

20 No valor aproximado de US\$ 20.000.000,00.

21 R\$ 2.350.000,00.

para fraudar a licitação de estrada de ferro do Amapá, sob o governo de Waldez Goes, adjudicando-a à empresa MMX; **Anexo 14.2:** pagamento de vantagens indevidas²² ao Governador do Amapá Waldez Goes, para manutenção de bom relacionamento empresarial com o político; **Anexo 15.1:** pagamento de vantagens indevidas²³ a Índio da Costa, para trâmite de projeto de lei relacionado à mineração de nióbio no país; **Anexo 15.2:** criação de sociedade empresarial voltada à exploração de jogos de azar no Brasil com Índio da Costa e Moises Chiab; **Anexo 16:** pagamento de vantagens indevidas a Marcelo Crivella, para assegurar o apoio do político em campanha de Eduardo Paes; **Anexo 17:** compra e venda de ações sem observância às regras do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários; **Anexo 18:** pagamento de contrapartida pecuniária para a obtenção de vantagens e facilidades em processo de financiamento no BNDES.

É relevante notar que a questão foi objeto de deliberação pela Ministra Rosa Weber, durante a homologação do presente acordo de colaboração (fls. 351/353). Na ocasião, a eminente relatora registrou, expressamente, o dever de reparação dos danos causados pela infração, contrariando a proposta de destinação dos valores transacionados à União:

3.3.1. Segundo o instrumento negocial, os valores pactuados entre as partes, os quais somam R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), têm natureza jurídica de multa penal, a ser revertida para a União.

Necessário, portanto, identificar os processos referidos, onde tramitam, a natureza jurídica das constrições

²² Dois pagamentos: R\$ 200.000,00; R\$ 2.000.000,00;

²³ US\$ 1.000.000,00.

(sequestro, arresto, hipoteca legal etc.) e os valores a serem levantados em cada um deles. Essa discriminação também cumpre uma segunda finalidade, voltada a identificar se o pagamento da multa penal, na forma estabelecida, não estaria a afetar direitos de terceiros.

As mesmas razões motivam a complementação das cláusulas 9ª e 10ª, *caput* e seus parágrafos, naquilo que preveem o levantamento de constrições em processos indeterminados.

Observo, no que diz com a reparação patrimonial, que a "primazia do direito da vítima" já foi reconhecida em precedentes da Corte, nos quais o artigo 91, II, "b", do Código Penal foi aplicado por analogia para indeferir o pedido de direcionamento de valores recuperados para finalidades distintas da recomposição do patrimônio da vítima (naqueles casos, a Petróleo Brasileiro S/A).

Adicionalmente, quando da repactuação do acordo, o Ministério Público Federal produziu laudo técnico direcionado à *"estimação do valor individualizado de reparação do dano às vítimas decorrente da manipulação no mercado de capitais dos preços das ações e ao longo do período mencionado no Anexo 17 apresentado"*²⁴.

Apesar de válida a discussão sobre a natureza da sanção pecuniária imposta pelo acordo de colaboração premiada, é imprescindível reconhecer que sua principal justificativa não emana do ramo do direito ao qual pertence — que é intrinsecamente multifacetado — mas sim de seu caráter essencialmente ressarcitório, focado primordialmente na reparação do dano ao erário.

24 Laudo Técnico n. 1.096/2020 – SPPEA/PGR.

Conforme o Ministério Público registrou no bojo da Petição n. 5.952/DF,

[a] Lei nº 12.850/2013 estabelece, no seu art. 4º, a possibilidade de colaboração premiada desde que dela advenha, no mínimo, um dos resultados previstos nos incisos I a V, dentre eles a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

Vê-se, portanto, que a colaboração premiada busca evitar o proveito direto (perdimento) ou indireto (reparação do dano) com a prática delitiva. Desse modo, o acordo de colaboração pode estabelecer o pagamento de multa como mecanismo adicional relativo ao efeito do ilícito praticado ou a ele vinculado.

Destaque-se que a multa extrapenal, cujo caráter é misto, não se confunde com o efeito secundário de uma condenação penal e não é uma “pena” na acepção própria da palavra.

Cuida-se de obrigação voluntariamente assumida pelo colaborador, ora agravante, devidamente assistido por sua defesa técnica, de reparar os danos causados em razão dos fatos ilícitos que confessou ter praticado. E a recuperação desses valores, conforme exposto, é um dos critérios legais para aferir a efetividade de uma colaboração premiada.

A multa penal, prevista no preceito secundário do tipo penal, decorre de condenação na qual o juiz, na fixação do quantum de pena em sede de sentença condenatória, calcula o seu valor em dias-multa.

O perdimento, embora também tenha natureza extrapenal, visa a recuperação dos bens e valores ilicitamente adquiridos em decorrência do crime.

A multa compensatória, e o acordo de colaboração premiada em si, no âmbito da autonomia da vontade, tem caráter não apenas retributivo (penal) – como efeito

patrimonial do crime –, mas também reparatório, recuperatório e repristinatório, atendendo as finalidades do direito penal moderno, de enfrentar a corrupção, a lavagem de dinheiro e o crime organizado.

Na ótica reparatória, o acordo visa a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e pela coletividade (sujeitos passivos mediatos e imediatos).

Na sua perspectiva recuperatória, o acordo visa a reaver, total ou parcialmente, o produto ou proveito das infrações penais praticadas pelos infratores e, inclusive, confessados pelo(s) colaborador(es).

Por fim, no seu efeito repristinatório, o acordo visa a restabelecer o status a quo ante.

Desse modo, a multa fixada tem o propósito não apenas de indenizar a vítima, mas também de reparar e minimizar os prejuízos causados pelos ilícitos praticados e os danos acarretados à ordem econômica, à administração pública e à moralidade administrativa.

O perdimento de bens adquiridos de forma ilícita e a multa prevista nos acordos são efeitos patrimoniais do ilícito penal. Nesse sentido, não se pode condicionar o pagamento da multa compensatória a uma sentença penal condenatória, vez que, repise-se, esse deve ser um dos resultados advindos da colaboração.

Isso posto, diante da natureza mista da multa, dispensa-se a análise da culpabilidade do colaborador, e, portanto, de trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Tratando-se de sanção com caráter eminentemente patrimonial, não assiste razão ao agravante ao afirmar que a exigibilidade imediata da multa colocaria o agravante em situação mais gravosa do que a que estaria se houvesse sentença condenatória, vez que não há relação direta entre eles.

A sanção pecuniária decorre do acordo de colaboração premiada, enquanto eventual sentença condenatória

apura o mérito dos fatos, guardando relação com as sanções corpóreas.²⁵

A Constituição estabelece a primazia do ressarcimento ao erário como princípio fundamental na administração pública e na governança dos recursos públicos. A priorização do ressarcimento ao erário reflete a importância atribuída à recuperação de ativos desviados, reforçando o compromisso com a moralidade administrativa e a eficiência, pilares do regime jurídico-administrativo brasileiro.

O art. 37, § 5º, por exemplo, preconiza que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressaltando que esses atos serão imprescritíveis quando tipificados como ato doloso de improbidade administrativa.

É relevante mencionar precedente do Supremo Tribunal Federal que registra a importância atribuída pelo Constituinte à probidade administrativa, a qual reflete pilar central na ordem constitucional brasileira:

[...] O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade

²⁵ Grifos não constantes do original.

administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.²⁶

Não é justificável, portanto, minimizar a relevância da sanção pecuniária estipulada no acordo ao nível dos interesses da massa falida, pois a importância e a primazia da recomposição dos danos ao erário são asseguradas pelo próprio texto constitucional.

Essencialmente, a relevância desta cláusula pecuniária não deriva exclusivamente de sua natureza penal ou cível. Em vez disso, ela se fundamenta no elevado valor que o Constituinte atribui ao

²⁶ Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989, o rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12.12.2022.

ressarcimento dos danos ao patrimônio público. Este princípio de ressarcimento, conforme estabelecido, admite aplicação mediante múltiplas frentes jurídicas, refletindo a prioridade que o sistema jurídico confere à reparação dos prejuízos causados à administração pública, independentemente da esfera em que a cláusula seja pactuada.

Repare-se que, sendo um direito disponível, o crédito falimentar está sujeito às normas do direito civil, que incluem prazos para a habilitação desses créditos no processo de falência e a prescrição do direito. Por outro lado, a natureza do ressarcimento ao erário, principalmente quando se trata de atos de improbidade administrativa ou de corrupção que causam prejuízos ao Estado, é regida por princípios de direito público que visam proteger o patrimônio público. As ações para recuperar esses prejuízos geralmente não estão limitadas por prazos prescricionais típicos encontrados no direito privado.

*

Desvela-se inadequado considerar a obrigação pecuniária subjacente ao acordo de colaboração como questão meramente afeta aos interesses das partes.

A categorização da atuação do Ministério Público como transacional e cível, restrita a interesses particulares, não se coaduna às disposições do art. 127 da Constituição. Por mandato constitucional, o Ministério Público não possui legitimidade para negociar ou atuar baseado em interesses particulares. Sua atuação é restrita, vinculada à

2517
2963

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Constituição atribui ao Ministério Público o papel primordial de defesa do patrimônio público, como se vê da sua legitimidade ativa nos diversos instrumentos processuais voltados à recuperação dos danos causados ao Estado. Ele é legitimado ativo tanto na esfera da improbidade administrativa, da ação civil pública, como para transicionar no âmbito dos acordos de colaboração e de leniência. A normativa de regência alerta-o, no entanto, sobre a persistente indisponibilidade negocial do ressarcimento ao erário²⁷.

*

Condicionar a validade ou a exigibilidade das soluções obtidas por meio da justiça penal negocial ao trânsito em julgado da sentença

27 Esta conclusão pode ser observada nos textos legislativos aplicáveis. Na Lei n. 12.846/2013, o legislador especifica que o Ministério Público está entre os entes com legitimidade para iniciar ações judiciais destinadas a sancionar pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos à administração pública.

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

(...)

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

penal condenatória constitui retrocesso aos avanços promovidos no âmbito da resolução consensual de conflitos.

A prática contraria a tendência de crescente adoção de práticas de justiça consensual em diversas esferas do setor público e esvazia a utilidade e interesse público subjacente ao acordo de colaboração premiada.

Impõe, ainda, restrições mais severas ao instrumento do que aquelas alcançadas, em mesma medida, em outras esferas sancionadoras. A Lei n. 8.429/1992 permite, em seu art. 17-B, a celebração de acordos de não persecução cível, condicionados ao ressarcimento integral do dano. A possibilidade de execução imediata desses acordos, uma vez homologados judicialmente, os torna mais efetivos do que as limitações impostas pela decisão agravada às obrigações financeiras estipuladas em acordos de colaboração.

A mera celebração do acordo não atrai os consectários jurídicos inerentes à condenação criminal – e sequer irá fazê-lo nas hipóteses em que transacionado o direito de imunidade processual. O ajuste, mesmo após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, não adquire o caráter rígido das regras tradicionalmente associadas ao processo penal, permanecendo como instrumento de natureza negocial e flexível, adequado às finalidades específicas que o inspiram.

Ele consubstancia instrumento facultativo, disponibilizado à parte que, voluntariamente, opta por aderir-lhe em troca de benefícios

premiais. Ao fazer isso, a parte confessa os ilícitos cometidos, fornecendo elementos de corroboração, e concorda com o pagamento de multa proporcional aos delitos admitidos, visando tanto a recomposição dos danos causados quanto o caráter sancionador de sua conduta.

Essa prática não importa em violação ao princípio de reserva da jurisdição. Caso se identifique que requisitos essenciais ao acordo, como a voluntariedade, foram violados, a parte dispõe de acesso ao Poder Judiciário para apresentar suas alegações e solicitar a correção de aspectos considerados ilegais. Este mecanismo assegura que, mesmo dentro de um contexto negocial, os direitos das partes sejam protegidos e eventuais desvios de conduta possam ser adequadamente endereçados.

Não se deve confundir, nesse tocante, o objeto material do acordo de colaboração premiada com as diretrizes que norteiam a conduta das partes durante o seu desenvolvimento. Essas diretrizes delineiam o papel que o Estado deve exercer perante o colaborador, um papel que, apesar de fundamentado no direito penal, deve incorporar elementos do direito civil, tais como os princípios de *pacta sunt servanda* e boa fé objetiva. O Estado deve tratar o colaborador como uma contraparte contratual, não como indivíduo sujeito a imposições autoritárias.

Este enfoque processual, que faz parte de um negócio jurídico personalíssimo, não altera a essência material do acordo, erroneamente

transformando-o em uma questão de direito material que confine a multa ou quaisquer sanções a meros interesses particulares.

*

A aplicação analógica do disposto no art. 91 do Código Penal, para alcançar a finalidade da multa pecuniária prevista em acordo de colaboração, não conduz à interpretação aventada na decisão agravada.

A disposição não apoia a conclusão de que os interesses da massa falida prevaleçam sobre os direitos tutelados pela obrigação pecuniária. O dispositivo legal define que a perda de bens, valores e ativos, obtidos diretamente ou indiretamente por meio de atividade criminosa, constitui um efeito secundário da condenação, determinando que esses bens sejam revertidos em favor da União, salvo os direitos de pessoas lesadas ou de terceiros de boa fé.

Ao operacionalizar o mandamento constitucional estabelecido no art. 5º, XLVI, b, da Constituição, a normativa atribui importância equivalente aos direitos das vítimas e aos de terceiros de boa fé. Neste contexto processual, não está em debate direito suplementar da União, mas sim o direito de ressarcimento dos entes públicos que foram prejudicados e são representados pelo acordo de colaboração.

Nos acordos de colaboração premiada que resultam em danos a entes públicos, o erário é identificado como vítima e, por conseguinte, deve receber proteção equivalente à concedida a terceiros de boa fé.

O procedimento adotado pela Procuradoria-Geral da República, junto à supervisão do STF, na destinação desses valores tem sido precedido de perscrutação dos entes públicos lesados e a proporção de suas lesões frente ao todo pactuado. Caso a União venha a receber valores decorrentes desses acordos, será na qualidade de vítima, não como beneficiária suplementar. Os direitos de ressarcimento dos entes públicos prejudicados não devem ser subordinados a interesses privados e nem desprestigiados em detrimento do terceiro de boa fé, que é alçado à igual posição jurídica das vítimas pela normativa pertinente.

Ordens de indisponibilidade decretadas pela Justiça Federal em 2014

Ainda que se admitisse o raciocínio apresentado pelo eminente relator, que confere às cláusulas pecuniárias uma espécie de efeito suspensivo condicionado à superveniência de sentença penal transitada em julgado, observa-se que a decisão agravada deixou de considerar a precedência das medidas de indisponibilidade determinadas pela Justiça Criminal em relação à debênture objeto da controvérsia.

Em 2014, o Juízo da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro determinou o sequestro das quotas mantidas pelo colaborador no Fundo de Investimento Multimercado Portifólio 63, fundo que detém a debênture em questão²⁸.

28 Os ativos foram bloqueados nos autos n. 0512467-57.2015.4.02.5101, 0029175-79.2014.4.02.5101 e 0022054-97.2014.4.02.5101. Às fls. 1.673/1.674, consta decisão do Juízo decretando o bloqueio de todos os ativos financeiros de Eike Fuhrken Batista da Silva, até o

O fundo encontra-se no epicentro de uma intrincada estrutura de pessoas jurídicas interpostas. Eike Batista exerce controle sobre o FIC FIM CP Portfólio 63, o qual detém as quotas do FIC FIM CP CAMF. Este, por sua vez, possui a quase totalidade das quotas do Mercatto Botafogo FIM, que, em última análise, controla o Botafogo FIP. A Debênture da 1ª Série, objeto da controvérsia, está registrada como propriedade da NB4 Participações, cuja participação quase totalitária pertence ao Botafogo FIP.

As medidas de indisponibilidade decretadas pelo Juízo criminal, que antecederam o acordo, constituem partes integrantes do seu objeto²⁹. A integração está expressamente prevista nas Cláusulas 3ª e 4ª do pacto colaborativo:

Cláusula 3ª – O COLABORADOR atuou como autor e/ou partícipe de crimes diversos, tais como crimes contra o mercado de capitais, contra a Administração Pública e crimes de lavagem de dinheiro, fatos parcialmente denunciados na Apelação Criminal nº 0501634-09.2017.4.02.5101, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Operação Eficiência), Ação Penal nº 0042650-05.2014.4.02.5101,

limite dos valores de 1.5 bilhão de reais.

29 O fato de as medidas de indisponibilidade terem sido decretadas antes das negociações do instrumento colaborativo não as desvincula do contexto normativo por ele estabelecido. Ao incluir expressamente os fatos investigados — inclusive os já documentados — na formalização do acordo, e ao especificar as medidas de indisponibilidade, as partes criaram um vínculo jurídico que integrou esses elementos ao objeto da colaboração. Importante ressaltar que a existência prévia de um conjunto probatório mínimo, indicativo de autoria e materialidade contra o investigado, é consistente com a natureza do acordo de colaboração premiada. Esse arcabouço probatório é crucial para motivar o investigado a aderir à justiça penal negociada, percebendo na colaboração uma forma de mitigar as consequências da persecução penal e de obter benefícios legalmente previstos.

Ação Penal nº 0029174-94.2014.4.02.5101 e Ação Penal nº 00426514-87.2014.4.02.5101, que tramitam perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e Ação Penal nº 0260904-67.2018.8.19.0001, que tramita perante a 14ª Vara da Capital da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, bem como os Inquéritos Policiais nº 74/2014, 52/2018 e 70/2019, todos da DELECOR-RJ, sendo que o COLABORADOR poderá ser investigado por outros fatos citados nos anexos que incluem o presente acordo.

Cláusula 4ª – Estão abrangidos todos os crimes que tenham sido praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura do presente acordo, desde que devidamente descritos nos anexos que compõem e integram o presente acordo de colaboração ou eventualmente declinados nos depoimentos que foram e serão prestados, bem como aqueles que são objeto dos procedimentos criminais delineados na Cláusula 3ª.

O ajuste estipula, no § 1º da Cláusula 8ª, a possibilidade de conversão, à conta vinculada ao juízo homologador, de valores bloqueados judicialmente ou decorrentes de alienação de bens bloqueados, mediante autorização judicial, por iniciativa particular ou por leilão público (art. 879, inciso II, do CPC).

Estabelece também a prioridade do acordo nas hipóteses em que a indisponibilidade ou bloqueio existente sobre o valor ou bem tenha sido determinada exclusivamente nos processos criminais listados na cláusula 3ª, abarcados pelo Acordo, ou tenha ocorrido anteriormente à indisponibilidade ou bloqueio determinados por outros juízos competentes:

§ 1º Para fins e pagamento das parcelas referidas no *caput* da presente cláusula será admitida a conversão à conta vinculada ao juízo homologador de valores bloqueados judicialmente ou decorrentes de alienação de bens bloqueados, mediante autorização judicial, por iniciativa particular ou por leilão público (art. 879, inciso II, do CPC), desde que:

a) a indisponibilidade ou bloqueio existente sobre o valor ou o bem tenha sido determinada exclusivamente nos processos criminais referidos na Cláusula 3ª, abarcados pelo presente acordo; ou

b) em caso de outros bloqueios ou indisponibilidade simultâneos determinados por outros juízos competentes, que a indisponibilidade ou bloqueio determinada nos processos criminais referidos na Cláusula 3ª, abarcados pelo presente acordo, tenha sido realizada previamente à do outro processo.

À luz desse contexto, verifica-se que a ordem de indisponibilidade vinculada a esse acordo precede a determinação do Juízo Falimentar, expedida somente em 2017, com efetivo arresto em 2021. Há, como estabelece a cláusula 8ª, § 2º, prioridade deste acordo sob os bloqueios realizados de forma posterior.

Ainda que fora do âmbito do acordo de colaboração, no regime próprio do direito penal, o perdimento de bens deve ser entendido como uma hipótese suspensiva, condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

As medidas de indisponibilidade de bens decretadas pelos juízos criminais são mantidas para assegurar que os ativos não sejam

dissipados ou ocultados, garantindo assim a possibilidade de ressarcimento e a efetivação das penalidades.

São elas autônomas ao acordo e suficientes para garantir a prioridade do crédito criminal em detrimento do falimentar.

Eike Fuhrken Batista sofreu quatro condenações criminais no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, as quais totalizam pena corporal superior a 38 (trinta e oito) anos de reclusão³⁰. As penas de caráter pecuniário, incluindo-se as multas penais, perdimento e reparação dos danos, somam patamar superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Elas são assim especificadas: Na Ação Penal n. 0029174-94.2014.4.02.5101, a multa penal foi estabelecida no importe de R\$ 462.150.771,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e cinquenta mil e setecentos e setenta e um reais)³¹; Na Ação Penal n. 0042650-05.2014.4.02.5101, por sua vez, Eike Fuhrken Batista foi

30 O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ condenou-o pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), na Ação Penal n. 0501634-09.2017.4.02.5101. A pena foi inicialmente fixada em 30 (trinta anos) de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, mas posteriormente redimensionada para 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão. A redução da pena decorreu do parcial êxito da apelação defensiva no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com o afastamento do crime de corrupção ativa. O processo-crime aguarda deliberação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 2.155.596/RJ.

O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ condenou-o em três ações penais: n. 0042650-05.2014.4.02.5101, à pena de 8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 27-D e art. 27-C, ambos da Lei n. 6.385/1976; n. 0029174-94.2014.4.02.5101, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática dos crimes tipificados nos art. 27-D e art. 27-C, ambos da Lei n. 6.385/1976; e n. 0042651-87.2014.4.02.5101, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 27-C da Lei n. 6.385/1976.

condenado, além da pena de multa no valor de 15 salários-mínimos, ao pagamento de R\$82.829.345,52 a título de reparação pecuniária, atualizado desde a data do fato (19.4.2013) até a data do efetivo pagamento³²; Na Ação Penal n. 0501634-09.2017.4.02.5101, após as revisões realizadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de apelação, Eike Fuhrken Batista foi condenado a 304 (trezentos e

31 Consta da sentença condenatória: *Diante dessas razões, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e multa em 3 (três) vezes o valor da vantagem ilícita obtida com o crime, -motivada pelo vultoso ganho ilícito auferido pelo acusado, no importe superior a R\$154 milhões, bem como em razão dos inestimáveis prejuízos ao mercado de capitais provocados pelo ilícito em um longo período de 11 (onze) meses, -que resulta, portanto, no importe de R\$ 462.150.771,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e cinquenta mil e setecentos e setenta e um reais), devidamente atualizado, desde a época do fato (24/10/2012) até o efetivo pagamento.*

32 Consta da sentença criminal:

Assim sendo, CONSOLIDO e TORNO DEFINITIVA a pena em 4 (anos) e 7 (sete) meses de reclusão, e ao pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, com base no disposto no artigo 49 caput § 1º, 59 e 60 caput §1º, todos do Código Penal, haja vista que não foi apurada a vantagem específica que o réu obteve com a prática delituosa, utilizo os parâmetros do Código Penal, cada dia multa no valor de 15 salários mínimos, por se tratar de réu com elevado padrão econômico -financeiro. (...)

5 – Reparação de danos

O Ministério Público Federal pleiteia a reparação dos prejuízos gerados ao mercado investidor em decorrência da conduta perpetrada pelo acusado, no montante de R\$70.326.802,80. In casu, os danos causados ao mercado de capitais são imensuráveis, entretanto, é necessário a reparação mínima para o fortalecimento e credibilidade do Sistema Financeiro, com vistas a fornecer higidez ao mercado de valores mobiliários e permitir mais segurança aos investidores. Ações da OSX, em circulação no mercado de ações (25% do volume total de ações da Companhia), em 19.4.2013, passou a 78.140.892, conforme descrito na denúncia. A diferença entre as vendas realizadas pelo acusado (com uso de informações privilegiadas) e o valor após divulgação do Plano de Negócios (pregão do dia 20.05.2013) foi de R\$1,06 por ação, e não R\$0,90 por ação como descrito pelo Ministério Público Federal, conforme Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários, às fls.259/266. Logo, quanto à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme artigo 387, IV do Código de Processo Penal, é certo que deve ser arbitrada pela diferença de preços acima (R\$1,06) multiplicada pelo número de ações e, circulação da OSX na Bolsa de São Paulo (78.140.892), ou seja, R\$82.829.345,52. Assim, CONDENO o réu, a título de reparação pecuniária, o valor R\$82.829.345,52, atualizado desde a data do fato (19.04.2013) até a data o efetivo pagamento, que deverá ser destinado ao Conselho Monetário Nacional, em razão de suas atribuições conforme Lei 6.385 /1976.

quatro) dias-multa, além de ter sido decretado o perdimento dos bens apreendidos até o limite de USD 16.592.620,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscientos e vinte dólares), de forma solidária com corrêu; e o perdimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de forma solidária com outros três corrêus³³.

Mesmo na eventualidade do acordo de colaboração ser posteriormente desfeito, deve ser respeitada a prioridade da indisponibilidade do bem, decretada em 2014, como garantia do perdimento.

Vícios de ordem prática e supressão de instância

Bem assentadas as bases normativas que devem reger as questões teóricas, sobressaem assuntos de conjuntura prática que reclamam igual especificação.

A decisão impugnada, ao abordar questões pertinentes ao juízo falimentar, incorre em supressão de instância e viola as normas de distribuição de competência estabelecidas pela Constituição.

33 Conforme consta do acórdão de apelação criminal:

Realizado o concurso material entre os crimes do art. 1º da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, torna-se definitiva a pena de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa. (...)

Feitas tais ponderações, mantenho a decretação de perdimento dos bens apreendidos até o limite de USD 16.592,620,00 para os réus SERGIO CABRAL e EIKE BATISTA, de forma solidária; e o perdimento de R\$1.000.000,00 para ADRIANA ANCELMO, SERGIO CABRAL, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO, de forma solidária. Ressalto que, caso o perdimento dos bens seja insuficiente para a reparação integral do dano, o valor mínimo resta fixado em USD 16.592,620,00 para os réus SERGIO CABRAL e EIKE BATISTA, de forma solidária; e o perdimento de R\$1.000.000,00 para ADRIANA ANCELMO, SERGIO CABRAL, EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO, de forma solidária, na hipótese de posterior execução dos valores pela União.

No bojo de procedimento penal para homologação de acordo de colaboração premiada, adentrou-se indevidamente no mérito de questões atinentes ao direito de preferência de sociedade empresária na aquisição de ativo financeiro. Ainda, avaliou-se a proposta vencedora para a compra do ativo, sem que houvesse clareza sobre a manutenção da validade do procedimento de alienação realizado pelo juízo declarado incompetente.

As discussões envolvendo a debênture só possuem legitimidade jurídica quando estão diretamente relacionadas à sua função de garantia para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pelo colaborador. Este contexto delimita as fronteiras dentro das quais o relator é compelido a atuar.

Com a eventual invalidação dessa garantia, cessam igualmente os fundamentos para que o relator adentre em matérias não afetas à sua jurisdição.

*

A Petição n. 8.754 não fornece elementos suficientes para sustentar o direito de preferência da Itaipava FIM na aquisição das cotas; ou relacionados à higidez do Processo Competitivo 001/2021, realizado sob a égide da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

Tampouco há registro nos autos de decisão do juízo competente que ratifique a validade do procedimento de alienação conduzida pela 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG em 2021.

Conforme preleciona o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, os atos decisórios realizados por juízo declarado incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente³⁴. Este último, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, detém a prerrogativa de ratificar ou revogar tais atos.

Adicionalmente, no caso sob exame, a alienação do bem controvertido pelo valor de R\$ 612.000.000,00, com base em procedimento de alienação conduzido em 2021, não assegura os interesses confluídos nessa demanda.

Não garante o pagamento da multa convencionada pelo colaborador, com o consequente ressarcimento do erário pelos atos ilícitos, nem é capaz de resultar no integral pagamento dos créditos mantidos pela massa falida.

Especifica-se: Há credores detentores de aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), derivados de obrigações firmadas pelas pessoas jurídicas MMX Mineração e Metálicos S/A, MMX Sudeste Mineração S/A e MMX Corumbá Mineração S/A. O Ministério Público, em nome das vítimas dos ilícitos confessados por Eike Batista, reivindica o pagamento de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), a ser destinado aos entes públicos lesados. Por outro

34 No Conflito de Competência n. 183.402/MG, o Superior Tribunal de Justiça, declarou a incompetência do juízo falimentar de Belo Horizonte/MG, reunindo os procedimentos falimentares relacionados ao Grupo econômico MMX sob a jurisdição do Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

lado, Eike Batista argumenta que a alienação do ativo a um valor depreciado, em detrimento de uma solução conciliatória, resultaria em graves prejuízos financeiros para ele.

O procedimento de alienação revalidado foi conduzido em 2021, em contexto substancialmente diferente do atual.

A valoração adotada na decisão recorrida reflete o valor atribuído à debênture quatro anos atrás, estimativa que agora demanda nova avaliação. Isso decorre, principalmente, da materialização do termo inicial da debênture. A natureza do crédito evoluiu de potencialmente futura e incerta para realidade imediata e disponível, implicando que o valor de mercado atual deva refletir essa transformação, afastando-se da concepção de um crédito meramente prospectivo. Nesse contexto, não se afigura surpreendente o elevado número de petições submetidas ao Supremo Tribunal Federal, todas expressando intenção de adquirir o ativo financeiro, que parece estar subavaliado.

O Código de Processo Civil exige a realização de nova avaliação nas hipóteses em que ocorra majoração ou diminuição do bem ou quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

- I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

2924
2970

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

A adequada resolução desta questão exige, portanto, a condução de prévia perícia contábil e, se viável, a instauração de novo processo de alienação do ativo empresarial. O processo deverá ser estruturado de modo a garantir a segurança jurídica indispensável para a efetivação da melhor transação possível.

*

De todo modo, a discussão relacionada à ordem de preferência do pagamento dos débitos do colaborador revela-se, neste instante, prematura. Esse debate deve ser reservado para momento futuro, caso se confirme que as obrigações da massa falida e do próprio colaborador não possam ser cumpridas integralmente.

Nesta fase do processo, cabe aos atores processuais identificar a alternativa que melhor concilie os interesses contrapostos para alcançar decisão justa e equitativa.

A abordagem é respaldada pelo mandamento constitucional de otimização, aplicável em casos de colisão entre valores jurídicos. O Magistrado, ao decidir causa submetida à sua apreciação e diante de

conflitos de valores fundamentais, deve maximizar os benefícios e minimizar os prejuízos, assegurando assim a aplicação mais efetiva das normas jurídicas.

*

Persistem incertezas, por fim, sobre a alienação representar a melhor solução para satisfação dos interesses de todos os credores, incluindo o ressarcimento das vítimas dos ilícitos praticados por Eike Batista.

Eike Batista apresentou proposta de acordo para o pagamento da multa pecuniária e, igualmente, dos créditos concernentes à massa falimentar.

Na proposta de 11.12.2024, o colaborador expôs que, diante da valorização do ativo nos últimos anos, espera-se que os dividendos gerados pela debênture sejam suficientes para cumprir integralmente tanto a obrigação pecuniária do seu acordo, quanto a dívida no contexto falimentar. Pediu, assim, a intimação do administrador do procedimento falimentar em curso na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para que submetesse a proposta à Assembleia Geral de Credores. Solicitou, igualmente, a intimação do Ministério Público Federal sobre a questão.

Após a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli determinando a alienação do ativo financeiro, o colaborador pediu, novamente, a oportunidade de buscar a via conciliatória na falência,

propondo o pagamento de suas dívidas conforme os rendimentos mensais da debenture fossem depositados pela Anglo Ferrous S/A. Disse, nas razões de embargos de declaração, que

A debênture que em 2021 foi avaliado pelo montante – à época, já muito depreciado e subprecificado – de R\$ 612.000.000,00 (seiscentos e doze milhões e reais) irá render 42% desse valor apenas no ano de 2025.

E veja-se: referidos royalties milionários serão pagos até dezembro de 2049. Só no ano de 2025, as debêntures renderão U\$ 42.100.000,00 (quarenta e dois milhões e cem mil dólares), isto é, aproximadamente R\$ 259.000.000 (duzentos e cinquenta e nove mil reais).

Em 2026, somados os rendimentos de 2025, a depender da cotação do dólar (atualmente em escalada meteórica), os rendimentos de debênture já terão alcançado pouco menos do que o valor fixado por Vossa Excelência para sua aquisição INTEGRAL.

Essas alegações estão em conformidade com a perícia anexada às fls. 979/986, que esclareceu a metodologia de remuneração do ativo. O documento especifica que a base para a remuneração da debênture deve ser o menor valor entre: (i) 2,415% da diferença entre o EBITDA e o CAPEX ou (ii) US\$ 50.000.000,00, valor este que é atualizado anualmente desde janeiro de 2009. O perito concluiu que a remuneração estimada para o ativo será de US\$ 18.706.489,58 anualmente, durante o período de 2025 a 2049.

Igualmente, a solicitação do colaborador parece ser respaldada pela Lei n. 11.101/2005, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020. A legislação inseriu no artigo 20-A

a possibilidade de mediação e conciliação em procedimentos falimentares, ressaltando que as práticas *“deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores”*. A lei permite a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos tanto em procedimentos antecedentes quanto incidentais³⁵.

A legislação falimentar também chancela a adoção de procedimentos de alienação não expressamente previstos no texto legal, ou mesmo a sub-rogação dos credores em bens alienados na falência:

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de

35 Art. 20-B da Lei n. 11.101/2005.

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

A reivindicação do colaborador aparenta estar fundamentada dentro do arcabouço legal existente. Nem o Supremo Tribunal Federal, nem o Ministério Público Federal, detêm autoridade para substituir a decisão da massa falida, a quem cabe a prerrogativa de deliberar sobre a proposta apresentada pelo colaborador. A providência assume especial relevância pois a alienação, conforme decidida pelo eminente relator, não assegura a satisfação integral do crédito da massa falida.

A abordagem sugerida se alinha também ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado pelo art. 805 do Código de Processo Civil³⁶. Não deve ela, contudo, resultar em benefício unilateral para o devedor-colaborador. Os rendimentos derivados do ativo financeiro devem ser prioritariamente aplicados ao pagamento integral dos créditos da massa falimentar e ao ressarcimento dos danos perpetrados ao erário.

36 Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

2827
2973

É importante registrar que o interesse do Ministério Público na questão é limitado à plena implementação das penalidades previstas no acordo de colaboração. Conforme registrou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski em decisão monocrática emitida no bojo da Petição n. 7.265,

[o sistema] romano germânico entende a ação penal como uma forma de apuração oficial dos fatos, a qual tem por finalidade lograr a apuração da verdade. Neste último, tradicionalmente, o responsável pela acusação também é visto como um guardião da lei e do interesse público, e não como mero agente estatal interessado na condenação. (DAMASKA, Miriam R. The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 3).

Se confirmada a circunstância relatada pelo colaborador, o interesse na recomposição dos danos ao erário, representado pela multa prevista no acordo, será devidamente atendido, garantindo o ressarcimento ao patrimônio público e exaurindo a atuação do Ministério Público.

A opção maximiza e concilia os interesses envolvidos na presente disputa, assegurando a integral satisfação de todas as partes. A abordagem é, portanto, preferível à alienação conforme estipulado na decisão agravada, a qual não garante o ressarcimento dos danos em qualquer montante significativo.

Conforme dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, “[n]as esferas administrativa, controladora e

judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

IV. Pedido

O Ministério Público requer a reconsideração da decisão ou, isso não ocorrendo, o provimento do agravo interno para revogar a determinação de alienação da debênture dada em garantia no acordo de colaboração premiada de Eike Fuhrken Batista.

Requer-se a realização de perícia contábil para detalhar os rendimentos financeiros associadas ao título, permitindo determinar a melhor alternativa para atender aos interesses dos credores e das vítimas dos ilícitos confessados no acordo de colaboração premiada.

Alternativamente, opina-se remessa das petições apresentadas pelo colaborador ao juízo falimentar, para que sejam avaliadas no âmbito do quadro geral de credores.

Brasília, 27 de janeiro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

2928
2974



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 8754
Petição Número	7613/2025
Enviado por	ERIKA PALMEIRA DE SOUZA BARRETO (CPF: 002.035.771-08)
Data/Hora do Envio	27/01/2025, às 18:16:03
Peças Recebidas	1 - Petição